

INFLUÊNCIA DA JURISDIÇÃO PENAL SOBRE A CIVIL

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

Sem embargo da independência existente entre a jurisdição civil e a criminal, por considerações de ordem pública, determina o art. 1.525 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime."

Por outro lado, dispõe o art. 74, n.º I, do Código Penal, ser efeito da sentença penal condenatória irrecorrível tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime.

Há, aqui, a influência da jurisdição penal sobre a civil.

É evidente que a sentença condenatória só terá tal efeito, se a infração produzir dano. Pode acontecer que um indivíduo seja condenado por vadiagem, porte ilegal de arma, uso de entorpecente, e o decreto condenatório não tenha semelhante efeito. Mas se a infração penal houver acarretado dano, a sentença condenatória, além daqueles efeitos a que se refere o art. 387, III e IV, do C. P. Penal, terá, também, o de tornar certa a obrigação de o indenizar. E, uma vez transitado em julgado o decreto condenatório, este valerá como título executório, para, no cível, a vítima — ou quem de direito — exigir-lhe a satisfação.

O artigo 63 do C. P. Penal, em plena harmonia com o art. 74, n.º I, do C. Penal, salienta: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros."

A vista do exposto, uma vez proferida sentença condenatória, transitada em julgado, a vítima poderá exigir a reparação, no cível, executando a decisão do juiz penal. No cível, então, não se discutirá mais se o réu tinha ou não razão, se ficou ou não provada a relação de causalidade, pois o art. 1.525 do C. Civil proclama que a responsabilidade civil é independente da criminal. Entretanto, não se poderá questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Se *A* feriu *B* e foi condenado, transitada em julgado a sentença condenatória, poderá *B* valer-se dessa decisão, como título executório para pleitear, no cível, a satisfação. Tal decisão é liquidanda no cível. Assim, a *actio judicati* que pode derivar da sentença penal condenatória "não autoriza uma execução forçada", tanto que, se não for provado o *quantum* da reparação, esta não poderá ser reconhecida.

Se *A* matou *B*, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão os herdeiros de *B* promover a execução no juízo cível.

Ora, se a ação penal é independente da civil, se a responsabilidade penal é independente da responsabilidade civil, por que essa influência da jurisdição penal? Isso demonstra que o sistema adotado pelo direito pátrio não é o da absoluta separação, mas, o da independência relativa.

Trata-se, realmente, de evitar contradições de julgamento, e contradições que teriam, na nossa ordem jurídica, funestas consequências. Suponha-se que A tenha sido condenado por furto e, no cível, quando da execução, tenha sido proclamada sua inocência. Não existiria ordem jurídica possível, como acertadamente diz Clovis, se se admitisse tal discrepância nos julgamentos.

Efetivamente, repugna conceber que o Estado, em sua unidade, na repressão de um fato reputado como ofensivo da ordem social, decida soberanamente, por um de seus órgãos jurisdicionais, que esse fato constitui crime, que seu autor é passível de pena e o condena a sofrer o castigo legal, e que esse mesmo Estado, prosseguindo na repressão do mesmo fato antijurídico, venha a declarar, por outro ramo do Poder Judiciário, que ele não é delituoso, que é perfeitamente lícito, que não acarreta responsabilidade alguma para o seu autor, que não está assim adstrito ao dever de compor os danos a que deu causa. Chocante, ofensiva do prestígio da Justiça, seria contradição, pela qual o mesmo ato seria, a um só tempo, justo e injusto, lícito e criminoso, irrepreensível e condenável, legítimo e punível (W. B. Monteiro, "Obrigações", 437).

Destarte, para evitar contradições de julgamento, o legislador, no art. 63 do C. P. Penal, atribuiu à sentença penal condenatória com trânsito em julgado o valor de título executório, a fim de possibilitar à vítima, ou a quem de direito, exigir a reparação, sem que haja possibilidade de ser reaberta, no cível, discussão sobre a existência do fato, de sua autoria ou da sua ilicitude. Entim, não se poderá mais discutir a obrigação do culpado em reparar o dano. O artigo 74, inciso I, do Código Penal, permanece intangível na sua imperativa determinação: é efeito da condenação tornar certa a obrigação de reparar o dano. Isso mostra, por outro lado, que o legislador deu à obrigação de indenizar o dano um "substrato de direito público".

Sempre que houver sentença penal condenatória, será possível sua execução no cível? Se o Juiz penal, por exemplo, condenou um motorista pelo fato de haver cometido um homicídio culposo, de quem a responsabilidade? Dele, motorista. Neste caso, a *actio judicati* será movida contra ele. E se este for insolvente? A responsabilidade será do patrão, se o fato punível foi cometido no exercício do trabalho que competia ao empregado, ou, por ocasião dele, nos precisos termos do art. 1.521, n.º III, do Código Civil. Neste caso, transitada em julgado a sentença penal condenatória, será ela exequível no cível, contra o patrão? Estamos que não. O art. 586 do

C. P. Civil dispõe que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título certo, líquido e exigível". Ora, *título certo* aquele em que não se permite discussão a respeito do *an debeatur*, ou, como dizia *Carnelutti*, "quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza". Assim, se a certeza está na dependência de prova, a ser feita pelo autor, de que o fato ocorreu no exercício do trabalho que competia ao empregado, ou por ocasião dele, evidente não se poder falar em certeza. Por outro lado, ainda pode o preponente provar que não se houve com culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, elidindo, desse modo, sua responsabilidade. De conseqüente, não se pode atribuir à sentença penal condenatória trânsita em julgado, malgrado o disposto no art. 63 do C. P. Penal e art. 74, inciso I, do C. Penal, a qualidade de título executório, quando a execução deva ser promovida contra o preponente, nos termos do artigo 1.521, inciso III, do Código Civil.

Mesmo que no processo penal se apure que o fato ocorreu quando o empregado estava no exercício do trabalho que lhe competia, ou por ocasião dele, nem por isso o autor se eximirá de demonstrar tal circunstância no cível, uma vez que a coisa julgada penal diz respeito, apenas, ao fato principal, objeto da sentença.

Ao invés de *actio judicati*, mover-se-á contra o patrão uma *actio civis*, na qual, entretanto, não se discutirá mais sobre a existência do fato e da respectiva autoria. Tampouco da sua ilicitude.

Por que não se poderá mais discutir a respeito do fato, autoria e ilicitude? Não seria estranho devesse a coisa julgada penal afetar um terceiro, no caso, o patrão, que sequer foi parte na relação processual-penal? Até onde se estenderiam os limites subjetivos da coisa julgada? E o direito de defesa? O patrão, em face daquela eficácia da coisa julgada, não sofreria uma profunda e séria restrição no seu *jus defensionis*? Por que não se lhe permitir discutir a respeito do fato, autoria e ilicitude? É que o art. 1.525 do C. Civil, na sua segunda parte, funciona como um freio a angustiar o direito de defesa do empregador. Mas, se o direito de defesa é de ínole constitucional, como poderá a lei ordinária violentá-lo? E, aqui, é de se perguntar, tal como o fez *Valentim Cortés Domínguez*: Qual a natureza jurídica do vínculo que sente o Juiz civil, quando em presença de uma sentença penal? (1)

É princípio assente na doutrina que *res inter alios judicata allis neque prodesse neque nocet potest*. Quem não foi parte na relação processual não é prejudicado ou beneficiado pela coisa julgada. Ela faz lei entre as partes. Sendo assim, como poderia o patrão, na ação civil movida contra ele, pela vítima, nos termos do art. 1.521, n.º III, do estatuto civil, aceitar, como incontroversa, a decisão penal sobre o fato, autoria e ilicitude, se ele não foi parte na relação processual-penal, nem podia sê-lo?

(1) "La Cosa Juzgada Penal", Bolonia, 1975, pág. 177, nota 172.

Observe-se que o art. 1.525 do estatuto proclama: " A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Na verdade, se fosse possível reabrir-se, no cível, a discussão sobre materialidade delitiva e autoria, as consequências seriam por demais desastrosas, em face da possibilidade de decisões contrastantes. As sentenças penais ficariam séria e gravemente comprometidas. Como bem disse *Orlando Gomes*, "... o conflito entre sentenças que apreciam o mesmo fato, uma negando e a outra afirmando sua existência, uma recusando a autoria do delito e a outra aceitando-a, criaria uma situação de contundente extravagância..." (Cf. "Obrigações", Forense, 1.^a ed., pág. 372).

Por outro lado, o juízo penal dispõe de melhores meios para atingir a verdade real, bastando frisar-se, por exemplo, que as limitações à prova, no cível, são muito mais intensas que no criminal. Assim, optou o legislador pátrio pela regra contida no artigo 1.525 do estatuto civil, exatamente para que se evitasse uma perplexidade judiciária.

Se o patrão, ante uma ação, com fulcro no art. 1.521, n.^o III, do C. Civil, pudesse discutir sobre o fato e autoria, sob o fundamento de não ter sido parte na relação jurídico-processual-penal, a balbúrdia seria inominável, uma vez que, por via oblíqua, poderia o juízo cível afrontar o decidido no juízo penal. Haveria, inegavelmente, uma revisão criminal *sui generis*, na primeira instância e, o que é pior, no juízo cível... Desse modo, para que se evitassem situações desastrosas como essas, outra solução não poderia encontrar o legislador, senão aquela estampada no art. 1.525 do C. Civil.

Deste modo, transitando em julgado a sentença penal condenatória contra o empregado, a vítima, ou qualquer das pessoas legítimas, poderá mover ação de execução contra quem diretamente causou o dano. Se, entretanto, essa pessoa não tiver bens para responder, nada obsta que o interessado mova uma ação civil contra o patrão, nos termos do art. 1.521, n.^o III, do C. Civil. Cumprir-lhe-á, contudo, fazer prova de que o empregado condenado estava a serviço, no exercício do trabalho, ou por ocasião dele. Como a lei presume a culpa do preponente, não caberá ao Autor, na *actio civilis*, demonstrar que o patrão se houve com culpa. Pelo contrário: este é quem deve, na contestação, demonstrar que não se houve com negligência, descuidando-se do dever de vigilância. Caberá, pois, ao preponente, a prova para destruir a presunção *juris tantum* da culpa *in vigilando*, ou *in eligendo*.

É bem verdade que o art. 1.523 do C. Civil deixa entrever que, nesse caso, caberá ao Autor provar que o preponente "concorreu para o dano por culpa ou negligência de sua parte". Mas, conforme magistério de *Washington de Barros Monteiro*, se tal preceito devesse

vingar, reduziria o art. 1.521, n.º III, do C. Civil, num *flatus vocis* (Cf. "Direito das Obrigações", Saraiva, 1956, pág. 434). Por isso, doutrina e jurisprudência caminharam para a solução de que a prova quanto à culpa *in vigilando* do preponente, sendo presumida, não precisa ser demonstrada pelo Autor. É aquele quem deve fazer prova de que não se descuidou do dever de vigilância.

Esta, a solução do nosso Direito. No francês, também: "Le tribunal doit tenir pour vrai a été jugé au criminel: *la chose jugée au criminel a autorité au civil*" (Cf. *Planiol*, "Traité", tome deuxième, 1926, pág. 277, n.º 822). No mesmo sentido, a legislação italiana (Cf. artigos 25, 27 e 28 do Codice di Procedura Penale).

Indaga-se: correta a solução? Claro que não é um primor, pois estende os efeitos da coisa julgada a uma pessoa que não interveio, não podia nem pode intervir na relação processual-penal.

Ultimamente, na Itália, houve uma reviravolta na jurisprudência, em face de haver a Corte Costituzionale proclamado a inconstitucionalidade dos artigos 25, 27 e 28 do C. P. Penal, através das sentenças números 165, 99 e 55 proferidas em 1975, 1973 e 1971 (Cf. "I Codici Penali Annotati" — Giuseppe Lattanzi, Giuffré, pág. 1136; Riv. Dir. Processuale, 1971, n.º 4, pág. 76; Liebman, "Manuale", 3.ª ed., vol. III, pág. 172).

Observe-se que tais artigos, notadamente o 27, são símiles dos artigos 1.521 e 1.525 do nosso estatuto civil.

A observação da Corte Costituzionale impressiona: "Una efficacia riflessa di un giudicato sui terzi potrebbe ammettersi solo quando, come avviene nel processo civile, sia previsto, oltre al potere di un intervento da parte loro, il remedio dell'opposizione di terzo, a tacere dell'eventualità della loro chiamata *ope judicis*" (Apud Liebman, ob. cit., pág. 174).

(Uma eficácia reflexa de um julgado sobre terceiros poderia ser admitida, somente, tal como acontece no processo civil, quando estivesse previsto, além da faculdade de poder intervir, o remédio do recurso de terceiro prejudicado, sem falar na eventualidade de seu chamamento *ope judicis*) — Cf. Liebman, "Manuale", 3.ª ed., vol. III/174.

Note-se, ainda, que, no direito italiano, a parte civil tanto pode pleitear a satisfação do dano na esfera civil, como na criminal e, ainda aí, o responsável civil poderá intervir, como se constata pelo artigo 107 do Codice di Procedura Penale. Mesmo assim, a Corte proclamou a illegitimitá costituzionale daqueles dispositivos.

Se o responsável civil não foi parte no feito criminal, como estender-lhe a eficácia reflexa do julgado penal? Por que as questões atinentes à materialidade delitiva, ilicitude e autoria devem ser aceitas por ele como realidades incontrastáveis, se não lhe foi dada oportunidade de intervir no feito? O problema não é novo. Se o

ilícito penal é, de regra, um ilícito civil, se aquele é julgado na justiça penal, e este na justiça civil, não teria sentido que aquela proclamasse a existência do fato, sua ilicitude e autoria, e esta pudesse contrariá-la. Como diz Clovis, predomina o interesse público. E acrescenta: Não haveria ordem jurídica possível, se a sentença afirmasse, na justiça penal, que o fato não se deu, e, na justiça civil, outra sentença declarasse o contrário (Cf. "Comentários ao Código Civil", art. 1.525).

Aliás, o art. 68 da Lei de 3-12-1841 dizia a mesma coisa: "A indenização, em todos os casos, será pedida por ação civil... Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, sobre quem o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime."

E João Monteiro indagava: Que papel representaria o poder público, se o mesmo crime pudesse existir e não existir, ou se X fosse o autor de determinado crime? (Cf. João Monteiro, "Curso de Processo Civil", 4.^a ed., 1925, pág. 767, § 248).

Aliás, já no século passado, surgiram acirradas discussões a respeito entre Merlin e Toullier. Embora este houvesse demonstrado que não se deveria falar em coisa julgada, porquanto o pedido e as partes não guardavam identidade, a nossa legislação, como a de outros povos, seguiu os ensinamentos de Merlin, por considerações de ordem pública (Cf. João Monteiro, ob. cit., págs. 767/769).

Certo que o instituto da coisa julgada não foi criado para evitar contradições lógicas de decisões. Não é menos certo, contudo, que sua adoção se deve a considerações de ordem pública.

A coisa julgada não é a qualidade dos efeitos que uma decisão de mérito produz? Esses efeitos não se tornam imutáveis? A lei não quer assim, por considerações de ordem pública? E por que o Estado, ainda por considerações de ordem pública, não pode estabelecer uma regra semelhante àquela do art. 1.525 do Código Civil? E por que a coisa julgada, que deve valer *erga omnes*, não pode valer contra terceiros, ainda que o prejudique? Alega-se, e aqui está o *punctum dolens*, que se o terceiro não foi parte na relação processual-penal, nem podia sê-lo, como se lhe estender a eficácia da *res judicata*? E, ainda que se respondesse afirmativamente, não seria justo que a decisão penal, proclamando a existência do fato, sua ilicitude e autoria, pudesse prejudicá-lo, pois, em face do direito de defesa do cidadão, dogma constitucional, aquelas normas (1.525 e 1.521, inciso III, do Código Civil) o afrontariam.

A pensar-se assim, sempre que houver, em qualquer ramo do jurismo, a menor restrição à prova, haveria, *ipso facto*, violação ao direito de defesa... Seria lançar a barra muito longe. Num processo por crime contra a honra, o querelado poderia invocar a constitucionalidade do art. 138, § 3.^º, I, II e III, do Código Penal, que o impede de proceder à *demonstratio veritatis*... O direito de defesa en-

contraria forte obstáculo, no processo civil, se, por exemplo, o réu quisesse fazer a prova com testemunhas menores de 16 anos... Enfim: sempre que houvesse limitações à prova, ou a consagração de presunções *juris et de jure*, poder-se-ia invocar a constitucionalidade da norma respectiva.

Por que se admite, no processo penal, a condenação do réu citado por edital? Será que o réu tomou, realmente, ciência do seu chamamento a juízo? E se não tomou? Onde o respeito ao *audiatur et altera pars*? Onde a observância do direito de defesa? Não foram as considerações de ordem pública que levaram o legislador a optar por tal solução?

Note-se que o legislador civil estava entre duas opções: ou proclamava a regra do art. 1.525 do C. Civil, ou aceitaria o ensinamento de *Toullier*, com todas as suas desastrosas consequências. Preferiu aquela a esta. E o fez, repita-se, por considerações de ordem política. E, na hipótese da responsabilidade civil do proponente, por ato do preposto (art. 1.521, n.º III, do C. Civil), restringiu-lhe a defesa direta: provar, apenas, não ter havido culpa *in eligendo ou in vigilando*.

Ademais, não há, na nossa Carta Magna, expressamente, o princípio da *amplitude de defesa*, nos moldes do art. 24 da Carta italiana. *In verbis*: "Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi. La difesa è diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento".

O princípio da ampla defesa, expresso no § 15 do art. 153, na nossa Lei Maior refere-se, ineludivelmente, à defesa criminal. Não à defesa civil. Pois bem: mesmo com a amplitude de defesa, no campo criminal, jamais se pensou na declaração de constitucionalidades dos incisos I, II e III do § 3.º do art. 138 do Código Penal, do art. 207 do Código de Processo Penal, do art. 244, a, do Código Penal, por exemplo. Por quê? É que a lei, nesses como em outros casos, procurou resguardar outros princípios tão importantes quanto o da defesa.

É claro que, de maneira implícita, a Constituição consagra o direito de defesa, no cível, pois não se concebe o *devido processo legal* sem aquele. Contudo, quer no penal, quer no civil, a defesa há de ser conforme à lei. Os meios e o procedimento de que podem valer-se autor e réu, para realçar seus direitos, hão de ser determinados pelo legislador.

Por outro lado, constitui princípio constitucional o respeito à *coisa julgada* (art. 153, § 3.º). Se se permitisse o reexame de questões definitivamente julgadas, fora dos casos consentidos em lei (rescisória, revisão, *habeas-corpus*), haveria afronta à Lei das Leis. Assim, entre este princípio e o da defesa no cível, aquele, por considerações de ordem pública, se sobrepõe a este.

Observe-se, ainda, que a jurisdição, em si mesma, como um dos aspectos da soberania nacional, é una e indivisível. E, assim,

não faz sentido devesse uma sentença penal, com trânsito em julgado (onde se observaram as regras do devido processo legal), ser reexaminada, na mesma instância, e, o que é mais grave, por um juízo cível. Haveria neste uma pré-revisão... A intangibilidade do direito de defesa não poderia ter tal alcance. Se no penal, onde está em jogo o direito de liberdade — direito fundamental do homem — muitas e muitas vezes, aquela ampla defesa de que fala a Lei Maior arrosta uma série de dificuldades (limitações à prova, presunções *juris et de jure*, por exemplo), não é de estranhar que, no cível, onde, de regra, se disputam interesses disponíveis, ocorra, com mais freqüência, o mesmo fenômeno.

Do contrário, se levarmos às últimas consequências o princípio da inviolabilidade da defesa, uma infinidade de normas dos vários ramos do direito, cairia por terra, com profundo abalo de ordem jurídica, e inversão, eversão e subversão de outros princípios.

Quis o legislador, no art. 1.525 do C. Civil, evitar, preventivamente, um conflito teórico e prático de sentenças. Tanto é verdade que o § único do art. 64 do C. P. Penal, tendo em vista a influência que a sentença penal condenatória trânsita em julgado exerce sobre a jurisdição civil, determina que, proposta a ação penal, "deve" o juízo cível suspender o curso da ação civil, até o julgamento definitivo daquela. Idêntica regra se encontra nos artigos 3.º e 24 última parte do *Codice di Procedura Penale*. O mesmo dispõe o *Code de Procédure Pénale*, no seu art. 4.º.

É indubidoso que a circunstância de o patrão, no caso enfocado, não mais poder discutir a respeito da existência do fato, sua autoria e ilicitude, em face da regra do art. 1.525 do C. Civil, não encontra respaldo jurídico no instituto da coisa julgada. Esta faz lei entre as partes e, por isso, não pode prejudicar quem não interveio, nem podia intervir na relação processual-penal. Entretanto, respeita-se o que foi decidido no juízo penal. É a regra do art. 1.525 do Código Civil. Por que então? Varadi falava de uma força probatória que a sentença penal tem sobre o juízo⁽²⁾.

O Tribunal Supremo da Espanha adiantou ser impossível negar à sentença penal uma extraordinária força probatória (Cf. "Repertório Arazandi", n.º 4.303, *in Valentim Cortés Domínguez*, ob. cit., pág. 179).

Calamandrei falava, também, dessa força probatória. Em trabalho publicado, pela primeira vez, em 1938, *in Riv. Dir. Proc. Civ.*, 1938, 1/108 e seguintes, dizia o grande jurista: "A eficácia vinculante que o pronunciamento penal exerce sobre o juízo cível, por força do art. 27 do C.P.P., sobre a existência do fato, e a pertinente à "declara-

(2) "La Sentenza Penale como Mezzo di Prova", *in Riv. Dir. Proc.*, 1943, 1/255.

ção de certeza dos fatos materiais que foram objeto do juízo penal", por força do art. 28 do C.P.P., parecem referir-se melhor à noção de prova que de coisa julgada".

Quer-nos parecer que o respeito à sentença penal, *in casu*, há de encontrar seu fundamento no campo das presunções *juris et de jure*.

Cremos, também, ser esse o pensamento de Valentim Cortés Domínguez, pelo que se infere da exegese dada ao art. 116 da Ley de Enjuiciamiento Criminal, embora não seja este símile do art. 1.525 do nosso Código Civil (Cf. ob. cit., páginas 170 e seguintes).

Muitas e muitas vezes, o litigante civil não esbarra numa presunção *juris et de jure*? Não se detém ante uma restrição à prova? E por que não se pode ver, ali, no art. 1.525 do estatuto civil, uma limitação à prova, uma espécie de presunção *juris et de jure*? Certo que o responsável civil, nos termos do art. 1.521, n.º III, do C. Civil, tem o direito de defesa. Esta contudo se restringe à prova de não ter agido com culpa *in eligendo*, ou faltado ao dever de vigilância.

Pior que a regra contida no art. 1.525, segunda parte, do C. Civil, é a responsabilidade objetiva... Entretanto, em determinados casos, como aqueles previstos no art. 1.521, por considerações de ordem pública, nós a consagramos.

Po routro lado, repetimos, à vista dos artigos 1.525 e 1.521, n.º III, do C. Civil, e sem embargo do contido no art. 63 do C. P. Penal, deva ser proposta a *actio civilis*, e não a *actio judicati*, mesmo porque a certeza do direito à satisfação do dano emergente do crime dependerá de prova no sentido de que o empregado condenado estava a serviço, no exercício do trabalho, ou por ocasião dele, podendo o preponente-réu contrariá-la e ainda convencer o magistrado de que não se houve com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.